

ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TÉCNICO
FACULDADE ASCES
BACHARELADO EM DIREITO

TELMA MARIA VIEIRA DE LUCENA TENÓRIO

PSICOPATAS: QUE SUJEITO É ESSE?

CARUARU-PE
2015

TELMA MARIA VIEIRA DE LUCENA TENÓRIO

PSICOPATAS: QUE SUJEITO É ESSE?

Trabalho de conclusão do curso apresentado à Associação Caruaruense de Ensino Superior como requisito parcial para a obtenção de do título de Bacharel em Direito. Orientadora: Rosália Cavalcanti.

CARUARU-PE

2015

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Professora: Rosália Cavalcanti

Primeiro Avaliador: Prof. Luiz Felipe

Segundo Avaliador: Prof. Darci Cintra

Dedico este meu trabalho de conclusão de curso a Deus, e a minha mãe, minha avó e tia que me proporcionaram o direito de conhecer e me aplicar aos meus estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois foi ele que me deu o dom da vida e o dom do entendimento para que eu pudesse realizar todos os feitos da minha jornada.

Agradeço este trabalho “in memorian” ao meu pai Marcus Telmo Cavalcante Tenório que partiu cedo, mas deixou grandes lições de vida e ensinamentos para mim. Ainda “in memorian” agradeço a meus avôs paternos e maternos, mas agradeço em especial a minha avó Zezina Cavalcanti Tenório que sempre me instruiu pelo caminho do saber, que sempre me ensinou incansavelmente que por mais que haja dificuldades levante a cabeça e continue a lutar pelo que você almeja.

Agradeço a minha mãe querida que sempre batalhou junto a mim pelo meu futuro e sempre acreditou no meu potencial, mesmo que isso lhe custasse muito. Te amo!

Às minhas tias pela dedicação e pela torcida de que um dia eu iria crescer na vida.

Agradeço especialmente ao meu irmão que sempre esteve presente para me ajudar nos momentos mais difíceis de minha vida estendendo sua mão de mor e piedade. Obrigado pelas suas orações diárias para que Deus me iluminasse todos os dias.

Agradeço a minha bolachinha de morango minha filha Helena Lília que apesar de não saber muito da vida, mas quando eu estava aperreada abria um sorriso para me incentivar a continuar.

Agradeço em especial a meus mestres da Faculdade ASCES e em especial a minha orientadora Rosália que teve paciência e dedicação todo esse tempo de ajudar-me neste trabalho.

Aos meus amigos pelo companheirismo e verdadeira amizade.

Agradeço a meu namorado pelo apoio.

“O ESCORPIÃO E A RÃ - UMA FÁBULA”.

Um escorpião e uma rã encontraram-se às margens de um riacho. O escorpião queria atravessar para o outro lado, então pediu à rã que o levasse nas costas.

- Mas como saberei que você não vai me picar? – Perguntou a rã desconfiada.

- É lógico que não vou fazer isso – respondeu o escorpião. –Se eu picá-la, também morrerei.

Satisfeita a rã concordou, e o escorpião subiu em suas costas.

Na metade da travessia, o escorpião deu uma ferroadada da rã, condenando ambos á morte.

-Por que você fez isso – gritou a rã moribunda.

-Porque essa é minha natureza-respondeu o escorpião. Rubens Alves

RESUMO

Neste trabalho de conclusão de curso foi proposto ser discutido as características de um possível psicopata e tentar entender como nosso vigente ordenamento jurídico conseguem chegar a um meio de punição. Tendo em vista que os portadores de personalidade antissocial não são pessoas comuns. Parafraseando Gloria Perez grande escritora e romancista “o que assusta nessas pessoas é que elas parecem tão comuns tão gente igual à gente”. Em análise com a frase citada, esse medo da sociedade vem devido a nos convivermos com pessoas desse tipo e não conseguirmos ter a facilidade de identificá-los, por muitas vezes nem sendo dadas as atenções necessárias por parte das autoridades para se conseguir uma efetiva punição e muito menos para o descobrimento desse transtorno. Esta monografia tem o objetivo de abrir os olhos para a sociedade sobre o descaso e as lacunas das nossas leis penais que não conseguem atingir um grau de punição satisfatório para a sociedade. Pois devido ao alto índice de pessoas reincidentes nas prisões acometidas pelos transtornos de personalidade antissocial o estado e os serviços de saúde deveriam implantar novos métodos e sistemas prisionais habilitados e capacitados para lidar com estas pessoas. A metodologia utilizada foi caracterizada por pesquisas bibliográficas fundamentadas em autores como Masson (2009); Bitencourt (2009); Trindade (2009); Zaffarone (2011); Lombroso (1876); Innes (2002), entre outros. O método empregado foi o indutivo e qualitativo. Sendo assim, considera-se necessário o entendimento que as pessoas que portam o transtorno de personalidade antissocial nunca irão conseguir se ressocializar e a sociedade não pode pagar por isso.

PALAVRAS – CHAVE: Psicopata, transtorno antissocial, reincidência, medidas de segurança.

RESUMO

En este trabajo de conclusión de curso fue colocado ser discutido los caracteres del un posible psicopata y atender tener entendido como nuestro mirante ordenamiento jurídico conduz chegar a um mediación de punición. Tengo tido en mirar que los portadores de personalidad antisocial no son personas comunes. Paráfrase Gloria Perez grand escritora y novela “Lo que amedronta in essas personas é que elas surgen tan comunes tan gente pericida a gente”. Em estúdio analítico com la frase hablada , esse miedo de la sociedad vem através la nos convivir com personas dessa maneira y no tener la facilidad de los conocer, per lo muchas vezes nem siendo dada las atenciones necessárias per lo parte de las autoridades para se tener una real punición e muy menos para el descubrimiento desso transtorno. Esto monografía tiene el objetivo de ofuscar los ojos para la sociedade sobre el descanso y las partes de las nuestras leyes de penalidad que no conseguem tener um grado de punición de satisfacción para la sociedade. Pus debido a lo alto número de personas reincidentes em las prisiones formadas por los transtornos de personalidad antisocial lo estado e los services de salud deberiam hacer nuevos fuermas y sistemas prisiones com habilidad e capacidade com estas personas. La metodología colocada fui caracteristicada por ciencias bibliográficas fundamentadas en autores como Masson (2009), Bitencourt (2009), Trindade (2009), Zaffarone (2011), Lombroso (1876), Innes (2002), entre outros. El metodológico empleado foi indutivo y cualificativo. Siendo asi, acha-se necessario lo entendimiento que las personas que puertan lo transtorno de personalidad antisocial jamais iran tener se ressocial y la sociedade no puede pagar per lo esso.

PALAVRA – CHAVE: Psicopata, transfer antisocial, reincidencir, media de seguridad.

SUMARIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO 1. HISTÓRIA DA PSICOPATIA.....	11
1.1 PSICOPATA X SERIAL KILLERS.....	14
1.2 ASPECTOS DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISOCIAL.	15
1.3 TIPOS DE PSICOPATAS NA VISÃO DE GARCIA (1958).....	17
1.4 FUNCIONAMENTOS CEREBRAIS DE UM PORTADOR DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE.....	18
CAPÍTULO 2. IMPUTABILIDADE PENAL.....	22
2.1 INIMPUTÁVEIS E SEMI- IMPUTÁVEIS.....	27
2.2 INSANIDADE MENTAL.....	29
CAPÍTULO 3. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	31
3.1 MEDIDAS DE SEGURANÇAS.....	33
3.2 COMO OS PSICOPATAS SÃO PUNIDOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar as presentes falhas que ocorrem no sistema penal brasileiro com relação à punição mais apropriada a um indivíduo com transtorno de personalidade antissocial “psicopata”.

Uma vez que as punições a estes indivíduos se tornam inócuas devido ao fato destes indivíduos não conseguirem se ressocializar, pois, se posto medida de segurança para serem cumpridas, esses mesmos podem convencer os profissionais da saúde e até o próprio judiciário de que estão totalmente curados. Se for imposta pena privativa de liberdade, eles conseguem manipular as pessoas dentro do presídio para fazer rebeliões, matanças desenfreadas, etc ou até conseguem sua liberdade antes do previsto devido ao fato de terem forjado um bom comportamento.

Assim os psicopatas para a psiquiatria não podem ser vistos como pessoas portadoras de doenças mentais nem tão poucas indivíduos normais, pois praticam seus atos de forma cruel e sádica acreditando que suas condutas estão “dentro de seu padrão de normalidade”, mas sabem distinguir e entender o que é certo para a justiça dos homens.

Desta feita, por ser um assunto de bastante relevância e de vasta complexidade, será apontada algumas sugestões para uma possível forma de amenização desse problema que afeta toda a sociedade em si, pois psicopatas podem causar danos irreparáveis para a sociedade.

Esse tema por ser de grande discussão para os estudiosos do direito, psiquiatras e psicólogos, basea-se em teses tratadas tendo parâmetros em questões a serem desenvolvidas.

Uma proposta bastante desenvolvida neste trabalho será as características que um psicopata pode apresentar, os quais são indivíduos insensíveis, calculistas que não se incomodam com o que esta prescrita em lei, não se importam com o outro passam por cima de tudo para conseguir seus objetivos mais inescrupulosos. Com todas essas características, essa monografia tenta alertar a sociedade de que as atuais penas para esses indivíduos não surtem efeito pelo fato deste indivíduos alimentem mais raiva e ao cumprir suas penas voltem a passar por cima das leis.

Sabe-se que a psicopatia não tem cura e que o número de psicopatas no Brasil vem tomando grandes proporções, seja dentro de prisões, nas ruas, na sua família e até no seu trabalho, assim paira a pergunta: “o que deverá ser feito com essas pessoas?”, pois matar o indivíduo e aprisioná-lo perpetuamente são penalidades completamente abolidas pelo nosso ordenamento jurídico brasileiro e afronta os direitos à dignidade da vida e da pessoa humana.

Diante disso o trabalho tem por escopo promover discussões e buscar humildemente uma tentativa de mostrar o problema, com o intuito de minimizá-lo para evitar tantas incidências destes casos de psicopatia.

Esta monografia tem como objetivo apresentar as diferenciações da imputabilidade, inimputabilidade e semi-imputabilidade. O que seria a psicopatia ou transtorno de personalidade antissocial, as diferenciações da pena privativa de liberdade e medida de segurança e a punição que é dada aos psicopatas no nosso vigente Direito Penal brasileiro.

A natureza desta pesquisa se caracteriza por usar o método indutivo e qualitativo, pois através de muita leitura que se pode chegar a uma conclusão plausível que melhor se adequasse ao caso concreto.

A defesa desse trabalho não se pauta apenas em demonstrar que as pessoas com transtorno de personalidade não são pessoas “comuns” e nem muito menos inimputáveis esta trabalho tem por objetivo sustentar que os psicopatas são imputáveis e conseguem entender o caráter dos seus atos ilícitos, portanto sua pena não poderia ser reduzida tendo em vista que eles são exímios manipuladores e sairiam facilmente do local onde cumpriram sua pena.

Concluindo o que se foi exposto o nosso ordenamento jurídico ainda não está preparado para tratar sobre o tema, pois ainda existem brechas nas leis para uma efetiva punição mais severa desses indivíduos. E no sistema prisional brasileiro não são feitos testes para verificação de possíveis psicopatas.

Desta feita as punições auferidas a esses indivíduos não são válidas não os ressocializam só aumentam seu ódio e malde.

CAPÍTULO 1. HISTÓRIA DA PSICOPATIA

O objetivo deste capítulo é discorrer sobre o que é a psicopatia e como esse assunto foi tratado ao longo do tempo.

Desde tempos imemoráveis a psicopatia vem sendo discutida sobre várias vertentes, seja no âmbito filosófico, psicológico, biológico ou no âmbito do direito. Relatos históricos demonstram que várias culturas atribuíam os seus valores e visões para tentar explicar o que seria a psicopatia (INNES,2002).

Uma das primeiras sociedades a falar sobre a psicopatia foi à Grécia antiga. Por volta dos anos 400 a.C, os famosos gregos discutiam bastante sobre as emoções dos seres humanos, suas causas, ações e como os corpos dos indivíduos reagiam as pesquisas e discussões. Suas teorias pouco se desenvolveram até o momento da inserção dos estudos e do pensamento do famoso médico Hipócrates, este, descreveu uma serie de transtornos muito parecidos aos que conhecemos hoje em dia (Idem).

Hipócrates foi um grande defensor das pessoas que portavam transtornos mentais. Vale ressaltar que suas ideias geraram um avanço para a época. Devido a influencia dos pensamentos de Hipócrates na cidade de Atenas as pessoas resguardavam e reconheciam o direito dos deficientes mentais em matéria de direito civil, mas se por acaso este individuo cometesse um ilícito de ordem penal ou fosse crime de natureza grave este perdia os seus direitos (Idem).

Na idade média, as pessoas que eram acometidas por transtornos dessa natureza eram vistas como possuídas pelo demônio, transformando patologia em misticismo religioso. Muitas pessoas acometidas por essas psicopatologias eram caçadas, torturadas, queimadas vivas e muitas vezes jogadas ao mar (CHERUBINE, 2006).

Uma das formas de atuação do demônio é a física. Nesta situação, instala-se no cérebro das pessoas, já que a alma é reservada a Deus. Podem ocorrer ainda de outras duas formas: ou dar-se mediante acompanhamento constante da pessoa, se estar dentro dela, tomando-lhe o corpo, ou mediante a produção de alterações de objetos e no corpo, no animou no humor da pessoa de modo a causar, alucinações, tremores, cegueira e doenças inexplicáveis para a Medicina (PESSOTI,1994, p. 96).

Por volta do século XIX, médicos e estudiosos começaram a tentar traçar supostos perfis de possíveis criminosos através de suas aparências físicas. Como

fez o grande médico italiano Cesare Lombroso, que se utilizou da ciência Antropométrica para observar que a análise de características de alguns esqueletos humanos de outras pessoas poderia chegar a conseguir uma possível classificação de um indivíduo com predisposição ao crime (INNÉS, 2002).

Lombroso chegou até a dissecar o corpo de um presidiário que morreu executado. Ao fazer esta dissecação percebeu que o detento possuía uma cavidade no crânio diferente da cavidade de uma pessoa normal. Esta cavidade no criminoso se assemelhava a cavidade de um roedor. Vale ressaltar que tal teoria não vigorou por muito tempo e logo caiu em desuso (LOMBROSO, 1876).

Nunes, (2003) por volta do século XIX, em seu brilhante artigo Crime-Psicopatia, sociopatia e personalidade antissocial discorre acerca das informações que foram deixados pelos Gregos a respeito da psicopatia. Muitos outros autores passaram a tentar explorar a formação do conceito de psicopatia como, por exemplo, Pinel que se referiu a psicopatia como “loucura dos degenerados” e, fazendo estudos sobre a teoria da degeneração de Morel, Magman conceituou a psicopatia como “desequilíbrio mental”. Desta forma o tema foi sendo cada vez mais discutido e difundido gerando novas teorias e formas de pensar (NUNES, 2003).

Eis que surge em 1952, o primeiro DSM (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders), da Associação de Psiquiatria. Neste livro, o termo que foi dado a esse transtorno foi de “sociopatia”, (GONÇALVES, 2008). E muitas outras DSM foram criadas ao longo do tempo.

No século XX ocorreram várias descobertas sobre a psicopatologia. Estas descobertas agregavam as áreas da medicina da psicologia da psiquiatria em uma tentativa de explicar através da carga genética o que diferenciava um indivíduo portador da psicopatia e de um indivíduo não portador (INNÉS, 2003).

Os cromossomos controlam os fatores físicos de nosso corpo humano. Em uma mulher normal sua carga cromossômica obtém os fatores XX já o homem o fator cromossômico XY. Nas pessoas acometidas pela psicopatologia as combinações genéticas não são feitas através de dois pares de cromossomos, mas sim pelo agrupamento de três cromossomos como, por exemplo, XXY ou XYY, ou, seja estas pessoas portadoras deste terceiro cromossomo teria mais pré-disposição a serem mais agressivos, eventualmente criminosos (Idem).

Em 1965 essa teoria entrou em desuso devido ao fato de não somente os indivíduos portadores de três cromossomos terem pré-disposição ao crime, mas

também indivíduos portadores de dois cromossomos também poderiam ter esta pré-disposição (Idem).

Assim os estudos da psicopatia no Brasil vieram ganhando novas formas no século XXI, principalmente com as definições e testes aplicados pela psiquiatra forense “Hilda Morano, a escala PCL-R , de Psychopathy Check –list Revised (HARE, 1991), em penitenciárias brasileiras para a detecção de psicopatas”. Hilda por sua vez tentou convencer o senado brasileiro a fazer reformas no sistema prisional, lutando pela separação das pessoas acometidas pela psicopatia tentando recolocalas em prisões especiais já que se verificou que havia um alto índice de reincidência nas prisões (MORANA, 2003).

Há registros estatísticos que indicam que os transtornos de personalidade antissocial ocorram em 2% a 3% da população brasileira. Muitas vezes nem se percebem enquanto psicopatas devido as suas atitudes serem completamente normais para esses sujeitos. Sendo que 4% das psicopatias ocorrem em homens e ocorrem apenas 1% em mulheres (HUFFMANN, VERNROY, VERNROY, 2003).

Muitos traumas podem chegar a desencadear a psicopatia em mulheres que tem pré- disposição principalmente no período da infância, quando muitas vezes estas sofrem agressões e negligências por parte de seus tutores (KRISCHER; SEVECKE, 2008).

O número de psicopatas mulheres é bem reduzido se comparado ao dos homens, fato que não deve gerar alívio, pois o número de psicopatas é reduzido devido a falta de fiscalização, pois geralmente a impressão que se tem é de que só homens praticam crimes brutais e cruéis devido ao fato de muitas vezes acreditarmos que agressões são praticadas mais com frequência pelo sexo masculino (DAS; RUITER; DORELEIJERS, 2008).

Vale ressaltar que mais da metade das mulheres possuem características psicopáticas como: relações violentas, geralmente não são boas mães e nem boas esposas, dificuldade de aprendizado, etc (Idem).

Diversos psiquiatras tentaram defender variam correntes a respeito do tema, dentre elas existiam as correntes daqueles que acreditavam que a psicopatia podia não ser vista como doença mental, porém, também, paradoxalmente não podiam ser deixadas para trás o entendimento que diz que o portador ou portadora desse transtorno seria uma pessoa plenamente normal, já que apresentava desvio de conduta e personalidade (MORANA, 2003).

Neste sentido, relata Adriano Marrey:

Personalidade Psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofre de moléstia mental embora o coloque na região fronteiriça de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais. (TJSP-AP. Crim – Relatos Des. Adriano Marrey- TR 495/304).

Assim conclui-se que o psicopata não se torna um doente mental como o portador de esquizofrenia ele consegue ter discernimento e gostar da prática de seu ato prejudicial a outrem.

1.1 PSICOPATA X SERIAL KILLERS

Ao ligarmos a televisão, rádio ou lermos o jornal somos logo bombardeado com informações que muitas vezes nos chocam. São crimes cometidos contra pessoas de formas bárbaras e brutais. Sendo assim, nos deparamos com a dificuldade de distinguir os seres humanos normais, psicopatas ou serial Killers (SILVA, 2010).

O professor Souza (2002) ressalta que nem toda pessoa portadora de transtorno de personalidade antissocial é um serial killer. “A tendência é que as pessoas imaginem que para ser psicopata é necessário ser um homicida cruel e torturador”, por isso que foi feita a distinção entre de psicopatas e seriais killers da seguinte forma:

Serial Killers são indivíduos que cometem uma serie de homicídios comum intervalo entre eles, durante meses ou anos, até que seja preso ou morto . As vitimas tem o mesmo perfil (prostitutas, mochileiros, crianças, idosos) e mesma faixa etária, sexo, raça, etc. As vitimas são escolhidas ao acaso dentro deste perfil e mortas sem razão aparente; ela é objeto da fantasia do serial killer (ANDREAS, 2009).

O serial killer muitas vezes é confundido com a figura do Spree Killer que, são os assassinos que agem pelo seu impulso, matando descontroladamente as vitimas que aparecerem em sua frente (Idem).

A maioria dos psicopatas muitas vezes nem sabem o que são e acreditam que suas condutas e seus meios para conseguirem o que querem estão corretos, ou seja, se for para passar por cima de alguém, para conseguir seus objetivos, eles passaram sem o menor remorso.

Preleciona Jorge Trindade:

Estudos sobre agressão e psicopatia sugerem que psicopatas têm maior probabilidade de cometer crimes violentos do que os indivíduos não psicopatas. O autentico psicopata é um individuo predador que emprega a

violência para intimidar e conseguir seus objetivos egoístas (TRINDADE, 2009, p. 10).

Essa característica do psicopata é que o difere do serial killer. Pois o serial killer funda o seu prazer na morte das vítimas. Seu prazer é mórbido.

Segundo Palomba (1996) existem três classificações de Serial Killer: os mentalmente normais, os loucos e os fronteirões:

Na classificação dos mentalmente normais, nos deparamos com a figura do matador de aluguel que para ganhar dinheiro não hesitam em tirar a vida de outrem. O serial killer louco, age por impulso, pois, há uma quebra da realidade da sanidade, fazendo com que ele cometa o delito. Os fronteirões são o tipo de serial killer, que têm dentre suas características marcantes, a predominância de sua frieza, crueldade e insensibilidade para com a vítima. Geralmente são pessoas com falta de senso da moralidade (PALOMBA, 1996, p. 90).

Um dos Serials Killers muito famosos foi Edmund Kemper. Ele nasceu em 1948 na Califórnia. Criou-se com mais duas irmãs em uma família cujo pai e a mãe brigavam bastante. A morte era vista por ele como algo admirável. “Aos 14 anos sua mãe o descrevia como anormal”. Foi morar com seus avós em um rancho bem isolado da cidade e lá matou seus avós a tiros. “Ele relatou que matou a avó porque queria saber como é se sentir ao matar uma vovozinha”. Aos 21 anos, comprou um carro e saiu pela estrada dando carona a garotas mochileiras. No caminho encontrou duas garotas universitárias as quais matou as com golpes de facadas, levou seus corpos para sua casa, lá decapitou as e dissecou seus cadáveres. Tirou foto de sua ação e as enterrou. E assim, na mesma série, ele continuou matando as garotas mochileiras que pegavam carona com ele. Ficou conhecido como o assassino das universitárias. Foi condenada a prisão perpétua (INNES, 2003).

1.2 ASPECTOS DO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE ANTISSOCIAL

A psicopatia ganhou varias denominações ao longo da história, dentre elas a denominação de sociopatia e Transtorno de Personalidade Antissocial.

Desta feita, podem-se afirmar esses transtornos “é o não adaptamento do individuo a sociedade e este sente a necessidade de ser diferente”. Depois deste conceito, muitos outros estudiosos se aprofundaram no assunto. São eles: Morel, Magan, Sheneider, Mira, Lopes, Cleckley e Hare (FIORELLI; MANGINE, 2008).

Filho (2014) explica que o transtorno de personalidade deve ser estudado tanto em seu aspecto interno como externo. Nos aspectos internos, nos deparamos com as características biológicas e genéticas que determinam o indivíduo. Nos aspectos externos serão determinantes para o indivíduo o meio social em que vive.

Segundo Dr. Osvaldo Lopes Amaral, diretor do INEF (Instituto de Estudo e Orientação da Família):

[...] nos estudos médicos sobre este transtorno são usados como sinônimo de psicopatia as denominações de sociopatia e transtorno de personalidade antissocial (TPA). Esta última denominação é a mais usada nos textos científicos. O conceito atual de psicopatia refere-se a um transtorno caracterizado por atos antissociais contínuos (sem ser sinônimo de criminalidade) e principalmente por uma incapacidade de seguir normas sociais em muitos aspectos do desenvolvimento da adolescência e da vida adulta. Os portadores deste transtorno não apresentam quaisquer sinais de anormalidade mental (alucinações, delírios, ansiedade excessiva, etc.) o que torna o reconhecimento desta condição muito difícil (LOPES, 2009)

Desta forma, a comunidade psiquiátrica através de suas pesquisas e estudos cada vez mais vem descobrindo e atribuindo novos conceitos sobre o que seria psicopatia:

Trata-se de uma incapacidade de se adaptar às normas sociais que ordinariamente governam vários aspectos do comportamento do indivíduo adolescente e adulto. Embora caracterizado por atos antissociais e criminosos de forma contínua, o transtorno não é sinônimo de criminalidade (SADOCK e SADOCK, 2008, p. 860).

O DSM IV de 1995 introduziu o seguinte conceito “transtorno de personalidade antissocial porta características de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que inicia na infância ou começo da adolescência e continua na idade adulta” (FIORELLI e MANGINI, 2008, p. 250).

Schneider definia a personalidade psicopática como “as que por sua anormalidade sofrem ou causem sofrimento para a sociedade” (SCHNEIDER, 1971). “O corre a perda da flexibilidade situacional (FIORELLI; MANGINI, 2008)”.

Trindade (2009) afirmará que para ele a psicopatia se configura como:

A psicopatia não é um transtorno mental como a esquizofrenia ou depressão, mas um transtorno de personalidade e devido a forma devastadora de comportamento destes indivíduos perante a sociedade, nos leva a crer que os Psicopatas são os mais severos predadores da espécie humana, não obstante, constroem uma verdadeira carreira de crimes que se iniciam na infância até atingirem a vida adulta, desenvolvendo maior grau de perversidade a cada crime cometido (TRINADE, 2009, p.129).

No DSM-IV, os critérios utilizados para identificar o transtorno de Personalidade Antissocial são o fato de os indivíduos não conseguirem se adequar

as normas lícitas que a sociedade impõe, ficando muitas vezes caracterizado desta forma o motivo de tantas reincidências. Em detenções, existe uma maior probabilidade dessas pessoas serem dissimuladas, agressivas, mentirosas para conseguirem seus objetivos. Eles não conseguem ter uma boa perspectiva de futuro então muitas vezes cometem atos ilícitos. Para um bom prognóstico seria a possibilidade de um futuro diferente. Um ponto bastante importante que marca esta personalidade, torna-se por ser a ausência de remorsos na prática de delitos daí a dificuldade de tratamento para os mesmos (SADOCK; SADOCK, 2010).

Sarnoff A. Mednick verificou que muitas das pessoas com transtornos antissociais possuem no seu sistema nervoso vegetativo uma pequena deficiência fazendo com que este sistema funcione devagar. Desta forma, para uma pessoa com esses transtorno, os castigos impostos a eles não lhes servem como ameaça ou forma de aprendizado, devido ao fato do seu sistema nervoso vegetativo ser muito lento, diferentemente de uma pessoa sem esse transtorno que consegue aprender com as sanções impostas (GARCIA; MOLINA e GOMES, 2002).

Desta feita pode-se afirmar que os psicopatas só causam sofrimento, pois eles não têm consciência moral e empatia.

O psicólogo Goleman “define empatia como sendo a compreensão dos sentimentos dos outros e a adoção da perspectiva deles, e o respeito às diferenças no modo como as pessoas encaram as coisas” (GOLEMAN, 2001, p. 282).

E a consciência seria a forma com que o psíquico do indivíduo permite que ele veja e assimile e construa (Rey, 1999).

1.3 TIPOS DE PSICOPATAS NA VISÃO DE GARCIA (1958)

Psicopatas Amorais, Psicopatas Astêmicos, Psicopatas Explosivos, Psicopatas Fanáticos, Psicopatas Hipertímicos, Psicopatas Ostentativos e Psicopatas Sexuais. Vários são os tipos de psicopatas encontrados na ciência psiquiátrica dentre eles: Segundo Garcia (1958).

Psicopatas Amorais são completamente sem senso de sensibilidade para com o grupo em que convivem, são capazes de praticar maiores atrocidades com o meio em que convivem, ele não tem senso de moral, desta forma eles obedecem ao que seus instintos ditam. Os psicopatas Astêmicos são indivíduos muito assustados, a qualquer sinal de perigo eles fogem. Psicopatas explosivos são pessoas que se irritam com facilidade, quando explodem demonstram uma total brutalidade. Muitos

psicopatas do tipo explosivos fazem uso de álcool na prática de seus “delitos de sangue”, ou no maltrato de pessoas e animais. Psicopatas Fanáticos são aqueles que têm certas ideologias e tentam impor as suas convicções. O que muitas vezes são um pouco irrelevantes, mas, para esse tipo de psicopata suas ideias devem ser aceitas. Desta forma eles usam o drama como sua arma para fazer com que a vítima entenda e acredite. Psicopatas Hipertímicos são aqueles que podem enganar com facilidade as pessoas, pois, são muito alegres. Outros muito rabugentos, inquietos, egocêntricos e quando explodem mostram toda sua fúria e ira. Nos Psicopatas Ostentativos as suas características mais fortes estão na sua vaidade. Geralmente procuram ostentar “mais do que eles têm”, são muito mentirosos e fraudulentos, se valem de farsas para cometer seus delitos. “Do ponto de vista psicológico eles são vistos com ambição de adulto e cabeça de criança”, do ponto de vista criminal são encarados como incapazes. Psicopatas Sexuais são caracterizados por serem movidos pelo prazer carnal, praticam seus delitos com perversão e instinto selvagem (GARCIA, 1958).

Existe também a classificação dos três níveis de psicopatia que são: **leve, moderado e grave.**

Os **leves** são caracterizados como aqueles que aplicam pequenos golpes nas pessoas.

Moderados se envolvem mais com as vítimas os golpes que são aplicados são em maior proporção e geralmente envolvem dinheiro.

Graves são os psicopatas que cometem assassinatos sem o menor escrúpulo (ARAUJO, 2012).

1.4 FUNCIONAMENTOS CEREBRAIS DE UM PORTADOR DE TRANSTORNO DE PERSONALIDADE

É fato notório que para explicar o transtorno de personalidade necessita-se do apoio da genética e da biologia. Afinal, o que o cérebro destes indivíduos tem de diferente em relação às pessoas normais?

No Brasil o psiquiatra Antônio Serafim em 2001 praticou vários testes em presidiários no estado de São Paulo e constatou que ao colocar cenas de pessoas sofrendo, tristonha passando fome, pessoas torturadas, gemidos enlouquecidos de dor percebeu que os presos normais se sentiam mal enquanto os psicopatas não tinham nenhuma reação, para eles tudo era normal (MOTZKIN, 2011).

Desta feita nosso cérebro possui um sistema que controla nossas emoções o sistema límbico (HUFFMAN, VERNOY, HUFFMAN, 2007, p.87-88): “Inclui o fórnix, o hipocampo, a amígdala, o septo, o hipotálamo, partes do tálamo e partes do córtex dos lombos frontal e temporal. [...] As áreas do sistema límbico mais envolvido com a agressão são a amígdala e o septo”(Idem).

Pesquisas com gatos e ratos mostram que a estimulação a amígdala aumenta o comportamento agressivo (Egger e Flynny, 1967). A amígdala também está associada com a habilidade em humanos de expressar medo e de reconhecer o medo no rosto dos outros (Adolphs, Tranel e Damiso, 1998; Morris, Frith , Perret, Rowland, et al ,.1996; Oask e Coover,1997).

Na vida, é claro, agressão e medo estão com frequência, intimamente relacionados. O septo por outro lado, parece ter um efeito moderado sobre a agressão. Animais que tiveram o septo removido tendem a atacar qualquer coisa que se aproximem deles. O hipotálamo afeta o comportamento agressivo por meio da regulação da glândula pituitária, o qual libera o hormônio masculino testosterona, que este relacionado à agressividade em várias espécies. Quanto mais testosterona na corrente sanguínea, maior a probabilidade de que o animal seja agressivo. Lembre-se de que, ainda que as estruturas do sistema límbico, tais como o hipotálamo e as amígdalas sejam instrumentais no comportamento emocional, as emoções em humanos são controladas pelo córtex cerebral, especialmente pelo lóbulo frontal (HUFFMAN;VERNOY;VERNOY; 2003, p.87-88).

É notório que os psicopatas não possuem nenhum tipo de déficit nas integrações das emoções não possuem uma lesão no córtex pré-frontal pessoas que apresentam esse tipo de lesão possuem sim características psicopatas devido ao fato de não se importarem com os outros. Não se adaptando muitas vezes as rotinas que lhe são impostas como, por exemplo, trabalho, faculdade, escola. Já os portadores de personalidade antissocial eles conseguem se adaptar a rotina e cada passo que dão é milimetricamente articulado e planejados (SILVA, 2008).

Um dos episódios que chocou não só o Brasil, mas o mundo no dia 31 de outubro de 2002 foi o fatídico caso da “menina” Suzane Von Richthofen que aos dezenove anos de idade planejou o assassinato a sangue frio dos seus próprios pais Manfred Albert Von Richthofen de 49 anos e sua mulher e psiquiatra Marísia Von Richthofen de 50 anos (CAZOY, 2004).

O crime escandalizou ainda mais a sociedade pela forma com que o casal foi encontrados mortos. Marísia tinha um saco plástico em sua cabeça e Manfred uma toalha até esse momento só se sabia que os bandidos haviam levando cerca de oito mil reais e cinco mil dólares. Mas ao se desenrolar as investigações o crime pouco a pouco foi sendo revelado descobrindo-se que Suzane namorava com Daniel Cravinho de 21 anos e seus pais não aprovavam esse relacionamento (Idem).

No dia sete de novembro o irmão de Daniel, Christian Cravinho comprou uma moto com valor superior a doze mil reais e pagou esta com dólares, tal fato levantou a suspeita do departamento de investigação da polícia de Campo Belo. Cristian foi levado para um interrogatório onde lá ele não soube explicar a procedência do dinheiro, deste modo foi decretado à prisão temporária de Christin (Idem).

Suzane confessa no dia 08 de novembro de 2002 que havia matado os pais junto com seu namorado e o irmão deste. Susane afirmou que planejou o assassinato dos pais por amor e que já estava planejando o crime a cerca de dois meses. “Relatou que seus pais foram mortos a pauladas de barra de ferro que o namorado havia preenchido as barras com madeira por dentro, pois elas eram totalmente ocas”, todo esse relato feito por Suzane foi dito com total calma e com um toque de frieza, deixando claro uma das características mais marcantes de um psicopata a sua falta de sensibilidade para com o próximo e a sua frieza (Idem).

“Como animais predadores vampiros ou parasitas humanos esses indivíduos sempre sugam suas presas até o limite do improvável de uso e abuso. Na matemática desprezível dos psicopatas só existe o acréscimo unilateral e predatório, e somente eles são os beneficiados” (SILVA, 2008, p.36).

Conhecer as características de um psicopata é de extrema importância para os indivíduos de uma sociedade, pois sem o conhecimento específico, poderão ser identificado os portadores da psicopatia e como a sociedade poderá defender-se destes (SILVA, 2008).

Desta maneira, o presente capítulo teve o intuito de apresentar como surgiu a psicopatia, as várias características de um psicopata e os fatores biológicos que os diferencia de pessoas comuns.

No capítulo seguinte veremos como pode ser feita a classificação dentre as três correntes da imputabilidade de um indivíduo, dentro do vigente sistema penal.

Com o intuito de distinguir dentre as três classificações de imputabilidade o psicopata se configura tem também o intuito de explicar o que seria a insanidade mental.

CAPÍTULO 2. IMPUTABILIDADE PENAL

O capítulo seguinte tem como escopo explicar as teorias abordadas no sistema penal e as formas de classificação que são usadas para caracterizar cada indivíduo de acordo com sua sanidade mental.

Não se tem como abordar o tema da psicopatia sem mencionar as três correntes sobre a imputabilidade de uma pessoa com transtorno de personalidade antissocial que são: a inimputabilidade, imputabilidade e a semi- imputabilidade.

Entretanto, primeiro faz-se necessário explanar sobre as cinco correntes distintas sobre o referido assunto. São elas; a teoria do livre arbítrio e determinismo, a teoria do delito, teoria normativa, teoria da ação final, teoria social da ação (GRECO, 2008).

A teoria do livre arbítrio nasceu através da Escola Clássica, nesta, a principal base se encontra no livre arbítrio que o homem tem para fazer suas escolhas. A responsabilidade da prática da escolha se encontra no âmbito moral (Idem).

Aragão preleciona:

Só é punível quem é moralmente livre, por conseguinte, moralmente responsável, porque só estes podem ser autores de delitos. Se o homem cometeu o crime deve ser punido porque estava em suas mãos abster-se ou se o quisesse, praticar ao invés dele um ato meritório (ARAGÃO, 1955, p. 408).

Já a teoria do determinismo nasceu na Escola Positivista e afirma que o homem não goza da plena liberdade e que fatores internos e externos podem influenciá-lo na prática de um crime. Ou seja, a vontade não é livre, pois o meio psicológico, biológico e social, pode fazer com que o indivíduo pratique atos benéficos ou maléficos para ele próprio ou para sociedade (GRECO, 2008).

Toda conduta humana possui dois aspectos simultâneos e indissolúveis. Um externo, que expressa um atuar apto a modificar o mundo naturalístico, e outro interno, traduzido pelo movimento psíquico necessário à elaboração da conduta humana e, como não se pode conceber esta desvinculada de seu elemento psíquico, é necessário reconhecer o interesse do Direito pela liberdade do querer. Dessa forma, a concepção do livre-arbítrio ressalta o poder do indivíduo para agir de outro modo, ou seja, como devia (GALVÃO e GRECO, 2008).

Ao longo do tempo a teoria do delito foi se aperfeiçoando e tomando formas fundamentais como a ação, tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade. Vários autores e estudiosos contribuíram para seu desenvolvimento como Lizt Beling, Freudenthal, Frank e Mesger (GRECO, 2008).

Essa teoria se tornou uma das mais importantes, pois ela se configura em tentar visualizar a conduta do autor de um delito dentro da “figura” De um crime (www.ambitojuridico.com.br).

A teoria do delito teve na sua essência nos ensinamentos da doutrina alemã no do século XIX. Esta teoria se define como “ação antijurídica cominada em uma lei penal” (TAVARES, 1996).

La teoria do delito no estudia los elementos de cada uno e los tipos de delito, sino aquellos componentes del concepto de delito que son comunes a todos los hechos punibles (JESCHECK, 1993, p.158).

A teoria do delito deu asas para a teoria causal naturalista de Liszt Beling. Nessa teoria o fato que mais a deixava em evidencia era que na norma que estava escrita deveria prevalecer não abrindo brechas para outro tipo de significação e sentidos. Ao longo do tempo percebeu-se que essa norma não podia se encaixar devido ao fato desta não mudar (VIEIRA; ROBALTO, 2013)

A teoria do delito pode ser dividida de duas formas material e formal. A formal “describe la extensión concreta de la ley penal” (Cobo del Rosa, Manoel/Vives Antón, Tomás S, 2003, p.249).

Já a teoria do delito na sua forma material “representa uma concepção para os olhares da sociedade como aquilo que é proibido mediante uma ameaça de punição” (Maurach, Reinhart, Zipf, Heiz,1994,p.213).

No sistema apresentado por Beling havia uma parte interna e externa do delito e uma parte objetiva e subjetiva. A antijuridicidade era vista como elemento objetivo e a culpabilidade se inseria nos elemento subjetivo que poderia se aferir o dolo e a culpa, mas para que ocorresse o dolo ou culpa era necessário que a pessoa fosse imputável, ou seja, tivesse o discernimento na situação (Idem).

O fator psicológico é imprescindível para “a relação causal da vontade com o fato ilícito” (CAMARGO, 1994).

[..] “é que um doente mental jamais poderá agir com dolo ou culpa porque , sem a capacidade psíquica relevante para o Direito Penal, entre o agente e o fato. Sem a inimputabilidade, não se perfaz a relação subjetiva entre a conduta e o resultado. Não se pode falar em dolo ou culpa de um doente mental. O dolo e a culpa como formas de exteriorização da culpabilidade em

direção à causação do resultado, pressupõe a imputabilidade do agente (MADEIRA, 1999, p.86).

Com o passar do tempo o sistema naturalista começou a ficar defasado por não conseguir explicar a questão da omissão dentro da culpabilidade (TAVARES, 1996).

A teoria Normativa - Sistema Neoclássico ou Metodologia Neokantista pautava-se pela seguinte ideia, não bastava só os elementos subjetivos dolo e culpa para caracterizar a culpabilidade, mas, agora deveria existir “uma conduta conforme o direito”. Percebe-se que houve uma junção entre o fator psicológico e normativo (PARMA, 1997).

A teoria da ação final teve início em 1930, mas precisamente através Hans Wezel que trouxe a tona o seguinte conceito: “antes a ação era conhecida como ato voluntario agora a ação buscava a essência real da ação humana” (PAZ AGUADO, 2003, p. 52).

Nessa teoria ficava explicito que a ação não podia mais ser vista sem ser apreciada a sua finalidade (WEZEL, 1987).

A teoria da ação final foi ao longo do tempo aperfeiçoando cada vez mais suas ideias, ficando da seguinte forma “o dolo e a culpa foram transferidos para a conduta, o dolo deixou de ser normativo”. Na culpabilidade continuou existindo o potencial consciente sobre a ilicitude do fato, exigibilidade da conduta diversa e imputabilidade, ficando caracterizada como “teoria da norma pura” (Idem).

Outra teoria bastante importante é a teoria da ação social que toma por base o lado social da ação Essa teoria tenta trazer em sua baila o conceito de que a ação deve ser observada à medida que esta traga prejuízos a sociedade (ROCHA, 1999).

Essa teoria é alvo de várias críticas inclusive pelo grande autor e estudioso Zaffaroni que chega a dizer que:

Suposto conceito social de conduta, que de modo algum serve de ponte entre causalismo e finalismo, padece dos mesmos defeitos de qualquer conceito teórico nebuloso: na melhor das hipóteses resulta estéril, porque não se pode extrair dele nenhuma consequência prática. (ZAFFARONI, 1996, p.120-121).

Desta feita, com tantas teorias no atual sistema penal, para se gerar um fato punível pela lei precisa-se que ocorra a conduta típica ilícita e culpável (MASSON, 2009).

Assim podemos explicar a Conduta típica como o delito ao ser praticado já estava configurado em lei com severas penalidades (MASSON, 2009).

Ilícitude é a contrariedade entre o fato típico praticado, por alguém e o ordenamento jurídico, capaz de colocar em risco bens jurídicos (Idem).

Segundo Greco a “culpabilidade é o juízo de reprovação” (GRECO, 2008 p. 394).

Para Capez a culpabilidade é a “possibilidade de se considerar alguém culpado pela pratica de uma infração penal. Por essa razão costuma-se ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido por alguém que praticou fato típico e ilícito” (CAPEZ, p. 206, 2008).

No presente trabalho, a figura da culpabilidade vai ser mais explanada, pois, é dela que pode nascer à culpabilidade pela pratica de algum delito.

A culpabilidade pode ser classificada de duas formas: culpabilidade do fato e culpabilidade do autor. A culpabilidade do fato analisa-se o fato praticado pela pessoa; na culpabilidade do autor não se analisa o fato, mas, sim a pessoa que cometeu o fato como, um julgamento pessoal da forma de se portar do autor (JESCHECK, 1981).

[...] por direito penal do fato se entende uma regulação legal, em virtude da qual a punibilidade se vincula a uma ação concreta descrita tipicamente e a sanção representa somente resposta ao fato individual, e não a toda a condução de vida do autor ou aos perigos que no futuro se esperam do mesmo. Ao contrario, se tratará de um direito penal do autor quando a pena se vincule à personalidade do autor e seja a sua anti-socialidade e o grau da mesma que determinem a sanção (FLORENCE, 2013).

A imputabilidade é um dos elementos da culpabilidade. Para que um individuo seja responsabilizado pela pratica de um delito típico e ilícito é necessário que este seja imputável (MASSON, 2009).

No vigente Código Penal de 1940 os artigos que mencionam a imputabilidade vão do número 26 até o 28 (Código Penal Brasileiro; 2012).

A imputabilidade é tida como a capacidade de discernimento da pratica da ação ou omissão a pessoa entender o caráter ilícito da pratica do ato (MASSON, 2009).

Para que ocorra a imputabilidade é necessário compreender dois elementos o primeiro é o elemento intelectual que se pauta na capacidade de entender a situação imposta. O segundo elemento é o caráter volitivo que se da pelo “domínio da vontade”, ou seja, é avaliação da conduta (Idem).

Na falta de um desses elementos o sujeito será considerado inimputável.

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder 'prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social', deve ter, pois, 'a percepção do significado ético –social do próprio agir'. O segundo ' a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal (BRODT, p. 46, 1996).

É como se a imputabilidade fosse a regra a ser seguida e a inimputabilidade fosse a exceção (GRECO, 2007).

O vigente Código Penal Brasileiro no seu artigo 26 assevera que a pena do agente deve ser analisada durante a prática ou omissão do ato, caso a prática do ato tenha ocorrido com uma pessoa com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto e retardo mental deverá ocorrer o estudo do caso por parte de profissionais especializados (peritos) para constatar que aquela pessoa é realmente inimputável assim a pena poderá ser reduzida (MASSON, 2009).

No artigo 26 do CP, o critério adotado para explicar a questão da inimputabilidade foi o biopsicológico. Esse critério faz uma fusão da questão biológica com a questão psicológica do ser humano. Desta forma, biologicamente falando, o ser humano ao completar 18 anos de idade se torna imputável, salvo quando este é acometido por uma enfermidade mental. Nos demais casos, ao atingir a maioridade, o indivíduo pode responder pessoalmente por seus atos. No critério psicológico se torna inimputável ao passo de se ter alguma enfermidade mental que não se consiga entender o caráter ilícito do ato praticado (Idem, 2009).

No caso de inimputabilidade por imaturidade (ou seja, quando não se tem ainda dezoito anos) o legislador adotou o critério biológico, fazendo com que esse ser humano não tenha plena capacidade de entender o fato. Desta feita sua penalidade não pode ultrapassar três anos (GRECO, 2008).

O artigo 26 parágrafo único do CP menciona que a pena para a prática de um delito será reduzida de um a dois terços quando o agente causador da prática do ato ilícito não entenda o que está fazendo. Diferenciando-se assim das pessoas imputáveis que tem total discernimento do delito que possa praticar (GRECO, 2008).

O Código de Processo Penal preleciona que quando existir dúvida à cerca da integridade mental do acusado, o juiz ordenará de ofício ao Ministério Público do curador do acusado para este ser submetido a exames médicos para verificar se existe ou não existe enfermidade mental (Idem).

Para falar sobre o discernimento dos indivíduos nos deparamos com a figura do psicopata. Sabe-se que eles não são loucos, mas podem ser muito maus, pois têm total consciência da prática de suas ações e comportamentos, estes indivíduos não apresentam grau de escrúpulos são seres frios e calculistas não sentem remorsos nas condutas que praticam (DAYNES,2012).

O portador do transtorno de personalidade antissocial é totalmente capaz de prever a consequência de seus atos, contudo, não se importa com a possibilidade de lesar ou ferir alguém. O grande estudioso Cleckley, inclusive, já havia notado que o psicopata não calcula a repercussão de seus atos de acordo com o ponto de vista dos outros, praticando delitos sem qualquer tipo de remorso ou culpa, uma vez que sua necessidade já foi atendida (CHECKLEY, 1941).

Vários foram os renomados autores do Direito Penal como Nelson Hungria e Mazini que conceituaram que as pessoas que tem o transtorno de personalidade antissocial são imputáveis.

Por volta da década de 70 prelecionou Garcia que os psicopatas não são loucos uma vez que sua razão e inteligência permanecem intactas, classificando-os assim como imputáveis (GARCIA, 2009).

2.1 INIMPUTÁVEIS E SEMI- IMPUTÁVEIS

De acordo com o vigente Código Penal Brasileiro as causas de inimputabilidade se apresentam, desde, o artigo 26 ao 28. Encontramos a figura da menoridade que como já foi explicada, a jurisprudência entende que esses menores não “conseguem entender o fato ilícito”. Esse entendimento gera bastantes controvérsias, pois, com menos de dezoito anos pode-se exercer a cidadania através do voto, pode também trabalhar e fazer faculdade. Mas a jurisprudência só poderia reduzir a maioria se fosse feita uma nova Constituição Federal (MASSON, 2009).

Outra causa que gera a inimputabilidade é a doença mental e o desenvolvimento mental incompleto e o desenvolvimento mental retardado, pois o agente não entende se o fato é ilícito ou antijurídico (Idem).

A embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior se for provado que o agente não teve culpa do seu estado de embriaguez e este não entenda o que fez. Desta forma sua conduta não gerará culpa para ele, pois, o agente não deu causa, não praticou ato ilícito dentro da sua condição de lucidez foi forçado o seu estado de embriaguez (Idem).

Nota-se que a questão da capacidade mental do individuo é tão vasta e tal importante que o código civil expõe que:

[...] substancialmente foi a alteração operada no concernente ao tormentoso problema da capacidade da pessoa física ou natural, tão conhecidos são os contrastes da doutrina e da jurisprudência na busca de critérios distintivos válidos entre incapacidade relativa e absoluta. Após sucessivas revisões chegou-se, afinal a uma posição fundada nos mais recentes subsídios da psiquiatria e da psicologia, distinguindo-se entre “enfermidade ou retardamento mental” e “fraqueza da mente”, determinando aquela incapacidade absoluta, e esta a relativa (Código Civil Brasileiro, 2012).

Com tantas informações acerca do tema a Doutrina Brasileira encontrou muitas divergências em como classificar tais psicopatas. No entendimento de Capez qualquer perturbação e ordem mental faz com que a pessoa se torne inimputáveis (CAPEZ, 2005).

Por outra vertente os grandes estudiosos Valença e Chalub já prelecionavam que acreditavam que o transtorno de personalidade antissocial deveria ser analisado pela esfera da semi- imputabilidade, pois a perturbação mental de tais indivíduos pode receber redução da pena na ordem de um a dois terços ou ser substituída por medida de segurança (VALENÇA, 2005).

Garcia afirma que os transtornos ocupam um espaço entre a doença mental e a normalidade psíquica, uma vez que o portador consegue entender a natureza do ato criminoso, por outro lado eles não conseguem segurar seus instintos devido a falta de controle (GARCIA, 1973).

O atual posicionamento da justiça acerca do tema classifica-os como seres semi- imputáveis.

A desembargadora Judite Nunes em seu voto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, a qual, no julgamento de Apelação Criminal de n/2008.009908-7 transcreveu um trecho da sentença de 1º grau, conforme pode ser observada:

Observo quanto à causa de diminuição o réu detinha plenas condições de entender o caráter ilícito do fato criminoso ao tempo da ação, conforme Laudo de Exame de Sanidade Mental, às fls. 102/104, asseverou, ainda sua condição de portador de transtorno de personalidade, especialmente personalidade psicopática (Disponível em: www.jusbrasil.com.br. Acessado em: 15 de janeiro de 2015)

A despeito de sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato concluíram os experts pela sua condição de semi- imputável, em conformidade com a resposta ao quesito nº 4 (TJ do Rio Grande do Norte).

Desta forma a sociologia, psicologia, antropologia, psiquiatria e a ciência jurídica têm buscado ao longo dos tempos a melhor solução para se tratar do tema transtorno de personalidade antissocial, mas até o presente momento o código penal deixou brechas então às ideias a cerca da inimputabilidade, imputabilidade e semi-imputabilidade ainda esta se tornando um tema de controvérsias por muitos doutrinadores, mas o entendimento até o presente momento mais aceito que se embasa mais fortemente sobre o assunto é a questão da semi- imputabilidade, pois o psicopata na pratica de suas condutas não perdem o seu grau de entendimento do fato praticado, podendo muitas vezes ainda serem portadores de outros transtornos além da psicopatia.

2.2 INSANIDADE MENTAL

Para entender melhor o tema desenvolvido neste trabalho é importante saber o que é insanidade mental.

A história nos revela que o conceito de insanidade se perpetua há muito tempo atrás, por vários estudiosos. Como é o caso de Homero que acreditava que a vida dos homens era decididas pelos Deuses, e os Deuses deixavam esse controle nas mãos dos “moiras” que muitas vezes deixavam esses homens com aparência de estarem possuídos (TIERNEY,2002).

Para Sócrates a loucura era dividida de quatro formas a loucura amor, loucura poética, loucura profética e a loucura do ritual. Philippe foi o primeiro dizer que a loucura e o crime são fatos completamente opostos (Idem).

A insanidade Mental é caracterizada por pensamentos anormais, e a verificação da insanidade mental só pode ser feito por um profissional na área de psicopatologia (Idem).

A insanidade mental é uma doença que acomete o indivíduo fazendo com que ele perca a razão e não possa praticar atos da vida civil (Disponível em: significados.com.br/insanos. Acessados em 17: de janeiro de 2015).

De acordo com a lei civil retira as obrigações do indivíduo afinal ele não consegue entender estas obrigações (Idem).

Hegel afirmou que:

A loucura não seria a perda da razão: "A loucura é um simples desarranjo, uma simples contradição no interior da razão, que continua presente".
A loucura deixou de ser o oposto à razão ou sua ausência, tornando possível pensa-la como "dentro do sujeito" a loucura de cada um, possuidora de uma lógica própria. Loucos são aqueles que não possuem sanidade alguma com problema no cérebro (www.pt.slideshare.net/...loucura-17197046. Acessado em 31 de Dezembro de 2014)

Passando para os dias de hoje pra se detectar a insanidade mental é feito um exame (EEA) chamado exame de estado mental. O interessante desse exame é que dentro de dois minutos aproximadamente se faz uma varredura das diferentes funções mentais. Nestes dois minutos que o exame pesquisa suas funções mentais não significa que será descoberto todas as deficiências mentais do indivíduo muito outros exames avaliam a sanidade mental (www.sanidademental.com.br).

Desta forma existe uma listagem de vinte e seis itens que podem caracterizar uma pessoa insana são eles: a pessoa insana tem o comportamento diferente tem uma imaginação fora da realidade, muitos são agressivos e podem sofrer transtornos de compulsão, obsessividade, e impulsividade na sua vida. Pode ocorrer fortes alterações no humor como retardamento, timidez, falta de comunicação e seus sentidos e sentimentos podem chegar a ficar muito explosivos, muitas vezes fazendo com que este quebre muitas regras impostas pela sociedade. Geralmente são controladores mandões, arrogantes intelectuais, indecisos medrosos, demonstram alto nível de infelicidade, são descontrolados financeiramente e geralmente possuem baixo desempenho sexual, altamente dependente e queixa-se bastante da vida (Idem).

Quando não se apresenta esses sintomas a grande chance da pessoa ser considerado normal (Idem).

" A mente é um bem muito precioso para que a deixamos por conta do acaso" (Idem).

Assim concluído o que foi exposto muito importante saber a diferença de psicopata e insanidade mental, ambos tem o conceito completamente distintos.

CAPÍTULO 3. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Neste capítulo vamos nos ater a explicar as sanções penais que um portador de transtorno de personalidade antissocial pode vir a sofrer.

“A pena é a consequência natural imposta do Estado quando alguém pratica uma infração penal, quando o agente comete o fato típico ilícito e culpável” (GRECO, 2009).

O sentido da palavra pena nem sempre foi atribuído às formas e métodos que utilizamos hoje. Pena no passado se auferia a castigos sofridos por quem praticasse o ilícito penal (PRADO, 2006).

As penas que se utilizavam era a pena de morte, exílio confisco, enquanto o encarceramento tinha como o objetivo de fiscalização, comportamental, tal reclusão era em masmorras, mosteiros, poços (Idem).

Michel Foucault fala um pouco sobre essa penalização no seguinte trecho:

[Damiens fora condenado, a 2 de março de 1757], a pedir perdão publicamente diante da porta principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu de camisola, carregando uma tocha de será de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atezado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atezado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento. Finalmente foi esquartejado [relata a Gazette d'Amsterdam]. Essa última operação foi muito longa, porque os cavalos utilizados não estavam afeitos à tração; de modo que em vez de quatro, foi preciso colocar seis; e como isso não bastasse, foi necessário, para desmembrar as coxas do infeliz, cotar-lhes os nervos e retalhar-lhes as juntas. Afirma-se que embora ele sempre foi um grande praguejador, nenhuma blasfêmia lhe escapou dos lábios; apenas as dores excessivas faziam-no dar gritos horríveis, e muitas vezes repetia: ‘Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me’ (FOUCAULT, p. 9, 2000).

Assim a prisão passou a existir a partir do direito canônico, quando religiosos cometiam algum delito ficavam enclausurados para esperar seu julgamento para a igreja, isto servia para observar e fiscalizar o indivíduo. Tal prisão tinha o intuito de que o condenado se arrependesse (Idem).

A partir do século XVI foi sendo criadas prisões que desenvolvia as chamadas penas privativas de liberdades. Essas prisões eram para delinquentes, prostitutas e mendigos (Idem).

“Já no século XVII o sacerdote Fillipo Franci criou em Florença o Hospício de São Filipe Neri para correção de menores” (Idem).

Assim a pena privativa de liberdade ao longo do tempo foi ganhando espaço e se aperfeiçoando e não deixou mais de ser utilizada (Idem).

Pode-se dizer que:

{...} “As penas que afetam a liberdade do condenado podem consistir em sua completa privação através do enclausuramento daquele em um estabelecimento penal ou somente na limitação ou restrição do Jus Libertatis” (PRADO, p. 529,2004).

O vigente código Penal no seu artigo 59 relata que “é necessário e suficiente à reprovação e prevenção de um crime” (CÓDIGO PENAL, 2011).

Diante de tal fato surgem duas correntes de extrema importância para explicar a aplicação da pena: a teoria da retribuição e reprovação. Vale ressaltar que o nosso sistema penal Brasileiro adota a teoria mista na qual aplica-se de acordo com o artigo 59 do Código Penal, tanto a retribuição como a reprovação (GRECO, 2009).

Desta forma para o grande autor Roxin:

A teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante a imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria ‘absoluta’ porque para ela o fim da pena é independente, ‘desvinculado’ de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que compense (ROXINI, p. 81-82,1997).

A teoria da reprovação pode ser entendida como uma intimidação pra fazer com as pessoas não transgrida ou volte a transgredir as normas penais (GRECO, 2009).

Desta feita partindo do pressuposto que o individuo portador de transtorno de personalidade antissocial é visto por muitos julgados e psicólogos, psiquiatras como seres que conseguem identificar e saber o caráter ilícito do ação que estão praticando, assim chegou-se ao consenso de que uma possível punição para ser aplicada a estas pessoas só poderia ser de duas formas, sendo elas: a pena privativa de liberdade e as medidas de segurança (WAGNER, 2008).

“As penas privativas de liberdade traz em sua baila a aferição da proporcionalidade entre a sanção que é cominada em comparação com o bem jurídico protegido” (GRECO, 2009).

A pena privativa de liberdade se apresenta de duas formas: reclusão e detenção (GRECO).

A distinção entre detenção e reclusão se dá exclusivamente ao regime de cumprimento da pena, pois, a reclusão permite que o regime seja fechado, semi-aberto, ou aberto, já a detenção o regime só pode ocorrer se for semi-aberto ou aberto. Contudo o artigo 33 do Código Penal Brasileiro prevê que pode haver a transferência da pena de detenção para o regime fechado (PRADO, 2006).

Para Alberto Silva Franco:

O legislador de 84 manteve a classificação ‘reclusão- detenção’, acolhida da PG/40 e, sob este ângulo, não se posicionou de acordo com as legislações penais mais modernas, que não mais aceitam, porque as áreas de significado dos conceitos de reclusão e de detenção estão praticamente superpostas e não evidenciam nenhum critério ontológico de distinção. Aliás, para evidenciar a precariedade da classificação, que não se firma nem na natureza ou gravidade dos bens jurídicos, que com tais penas se pretende preservar, nem ainda na qualidade putativa maior de uma e menor de outra, basta que se observe o critério diferenciador de que se vale o legislador (FRANCO; STOCO, p.557,1997).

Desta feita pode- se chegar a conclusão que ao legislador ao tratar de detenção e reclusão não conseguiu ampliar muito o campo significativo destes institutos.

3.1 MEDIDAS DE SEGURANÇAS

Desde os primórdios dos tempos a sociedade em si foi percebendo que havia pessoas que poderia gerar uma ameaça para a sociedade e só a simples repressão não iria fazer com que estes mudassem seu comportamento (PRADO, 2006).

A Inglaterra foi o primeiro país a desenvolver um sistema de manicômio por volta, de 1800. Esse fato se deu quando o rei Jorge III sofreu uma tentativa de homicídio praticada por um doente mental (Idem).

A partir daí o sistema penal passava a ser mudado sendo criada a medida de segurança (Idem).

Por volta do século XIX surgiu à escola Positivista nesta escola ocorreu a junção do direito penal e do naturalismo grandes nomes como Lombroso, Garofalo e Ferri deram sua contribuição científica (Idem).

Lombroso acreditava que o ser humano era um ser biológico e que todos os seus impulsos anormais era visto como fator patológico. Ferri em sua concepção tenta trazer uma abordagem sobre o tema da sociologia criminal. Garofalo acreditava que a base da responsabilidade e a prevenção especial como fim da pena (Idem).

“Desta forma o delito passa a ser visto “não como fato isolado”, mas com características físicas e psíquicas de quem o praticou” (GONZAGA, 1996).

O Código Penal passou por varias reformas ao longo dos anos. Em 1940 no Brasil as pessoas portadoras de transtornos mentais eram entregues as suas famílias para serem cuidados muitas vezes estes ficavam presos em suas residências ou poderiam ser internados em locais adequados para seu tratamento. Este mesmo código prelecionava que a pessoas com transtornos não poderia ser punido como criminosos a não ser que tenha praticado o delito com total discernimento das suas ações, ainda não se mencionava nada sobre semi-imputabilidade (PRADO, 2006).

Já o Código Penal de 1969 aborda o tema sobre a semi-imputabilidade relatando queo individuo poderia ter a pena atenuada ou internação em manicômio judiciário ou em estabelecimento psiquiátrico, mas caso o período de internação tenha sido cumprido pelo agente e este ainda permanece com alguma perturbação, a internação deverá ser por tempo indeterminado (art. 93, caput CP, 1969).

Atualmente as Medidas de Segurança se configura como uma medida que o Estado toma em face de pessoas semi-imputaveis e inimputáveis que pratica um fato típico e ilícito (GRECO, 2008).

Medida de segurança é toda a reação criminal, detentiva ou não detentiva, que se liga a pratica, pelo agente, de um fato ilícito típico, tem como pressuposto e princípios de medida a sua periculosidade e visam finalidades de defesa sociais ligadas á prevenção especial, seja sob a forma de segurança, seja sob a forma de ressocialização (DIAS apud LEVORIN, Marco Polo, p.161, 2003).

Muitos autores como Masson e Toledo afirmam que a medida de segurança além de sua função curativa e terapêutica tem também o caráter de sanção (MASSON, 2009).

Depois da reforma do Código Penal o sistema penal adotou o sistema vicariante ao invés do duplo binário que tem como ideia a vinculação da pena a culpabilidade e a medida de segurança à periculosidade do agente, desta forma a mesma pessoa pode cumprir pena e medida de segurança sucessivamente. O Sistema Vicariante permite que o semi-imputável possa pagar pelo seu delito tanto através da pena como medida de segurança, mas, esta não pode ser aplicada cumulativamente como seria no Binário (PRADO, 2006).

No Sistema Vicariante caso o inimputável pratique um fato típico e ilícito não será responsabilizado, não será culpado cumprirá assim medida de segurança (GRECO, 2009).

Na visão de Tourinho Filho:

A doutrina sem discrepância, entende que, in causa, há verdadeira condenação, porquanto a aplicação daquela medida implica uma restrição d'indole personale o patrimoniale inflitta per sentenza del giudice (cf. Siracusa, apud Frederico Marques. Elementos, cit., v. 3, p.36). Por isso mesmo, Colin Sanchez, definindo as sentenças condenatórias, conclui afirmando que, por meio delas, o juiz declara o autor culpable, p,poniendole por ello uma pena o uma medida de seguridad (grifo nosso) (cf. Derecho mexicano, (FILHO, p.207, 2009).

Entretanto, no nosso Código, ela se insere entre as absolutórias, mas a doutrina, sem perdoar o legislador, prefere denomina-la sentença absolutórias impropria, para distingui-la da genuína absolutória, pela qual se desacolhe a pretensão punitiva deduzida na peça acusatória, sem que possa o juiz, sequer aplicar medida de segurança (Idem).

Desta forma a medida de segurança tem caráter diferenciado da pena, pois a medida de segurança visa a cura do inimputável ou semi-imputável aplicando medidas curativas dentro dos conformes da lei (GARCIA, 1973).

De acordo com o artigo 96 do Código Penal as medidas de segurança podem ser vistas de duas formas: internação em tratamento de custódia e tratamento psiquiátrico e caso não exista algum destes locais a medida deverá ser cumprida em um lugar adequado para que ocorra a melhora do réu (GRECO, 2008).

A medida de segurança se inicia quando a sentença é transitada em julgado (Art. 171 LEP).

Para que seja aplicada essa medida se necessita que o agente tenha aplicado o ato ilícito, sua conduta esteja colocando em risco a sociedade e esta seja punível pelas leis penais brasileiras. Vale ressaltar que o fato da pessoa oferecer perigo e

ser inimputável ou semi- imputável não gera o direito de ser logo impetrada a medida, pois como todo cidadão brasileiro ainda existe o direito da ampla defesa e do contraditório devendo ser seguido todo o rito processual (MASSON, 2009).

As medidas de segurança se esbarram em um grande confronto devido ao fato destas terem por objetivo o caráter curativo não tendo assim prazo de duração para acabar ela contínua enquanto a pessoa não atinge a cura ou a melhora para ser posto em convívio social (REsp. 820.330/RS, rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, j. 28.02.2008. No mesmo sentido: HC 70.497/SP, rel. Min.Carlos Fernando Mathias- Juiz convocado do TRF1ª Região).

Mas uma grande parte dos doutrinadores acreditam que este prazo da medida não pode ser indeterminado se não estaria esbarrando em uma forma de medida de caráter perpetuo o que é abolido pela Constituição Federal (GRECO, 2009).

O STF já havia se pronunciado que a medida não pode passar de trinta anos (Idem).

Preleciona Bitencourt:

Começa-se a sustentar, atualmente, que a medida de segurança não pode ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito, pois esse seria 'o limite da intervenção estatal, seja a título de pena, seja a título de medida', na liberdade do indivíduo, embora não prevista expressamente no Código Penal, adequando-se à proibição constitucional do uso da prisão perpétua (BITENCOURT, p. 645, 2002).

Desta feita o Código Penal parágrafo primeiro e segundo do artigo noventa e sete preleciona que o período de internação será indeterminado enquanto não for averiguado por perícia medica. Mas a medida de segurança tem um prazo mínimo para ser cumprida de um a três anos. Passado este prazo deverá ser feita perícia todos os anos (GRECO, 2008)

Ao o agente ser submetido a tratamento ambulatorial de internação ele passa por exames criminológicos. Este pode contratar médico de sua confiança para acompanhar seu tratamento. Caso ocorra divergências nas opiniões do medico particular e do medico judicial decidirá o juiz do presente caso (LEP, art. 43, parágrafo único).

Com o advento da Lei nº 10.216/01, que trata da reforma psiquiátrica e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, estariam também as instituições penais destinadas a realizar tal intervenção, os denominados manicômios judiciários, obrigadas a desinternar seus pacientes, encaminhando-os para o serviço públicos,

constituídos na rede extra-hospitalar preferencialmente como os CAPS (Centro de Atenção Psicossocial (FIORELLI e MANGINI, 2008).

Mas a pessoa que cumpre medida pode chegar a ser desinternado antes do período que lhe foi estipulado, basta que o MP ou defensor solicite o exame para verificar a periculosidade do agente caso não haja mais periculosidade tanto para ele como para a sociedade este poderá ser liberto pelo juiz (GRECO, 2009).

Relata Aberto Silva Franco:

A revogação das medidas de segurança, decorrente do reconhecimento da cessação da periculosidade, é provisória. Se no ano seguinte à desinternação ou a liberação o agente praticar algum fato indicativo de que continua perigoso, será restabelecida a situação anterior (internação ou sujeição a tratamento ambulatorial). Não é necessário que o fato constitua crime; basta que dele se possa induzir periculosidade. Como fatos dessa natureza podem-se citar, por exemplo, o descumprimento das condições impostas, o não comparecimento ao local indicado para tratamento psiquiátrico ou recusa do tratamento etc (FRANCO, p. 1478,1997).

Sabe-se que o inimputável quando comete um delito fato típico ilícito deverá ser absolvido, já o semi-imputável que pratica tal conduta deve ser condenado, sendo que este de acordo com o artigo vinte e seis do Código Penal a sua pena pode ser reduzida de um a dois terços. O semi-imputável caso cometa algum delito pode a sua pena privativa de liberdade ser substituída por internação ou tratamento ambulatorial (GRECO, 2009).

Medida de Segurança é um tema bastante minucioso, pois se aplica vários institutos para concretiza-la, tais como os princípios da legalidade, proporcionalidade, da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana (Disponível em: www.ambitojuridico.com.br, Acessado em 25 de janeiro de 2015).

O princípio da legalidade um dos princípios mais importantes na medida de segurança é um limite imposto pelo estado que faz como que tudo seja prescrito de acordo com a lei, desta forma ao ser estipulada uma pena o juiz não pode livremente ao seu bel prazer impor medidas e penalidades que não estejam dentro da legalidade, tudo deve ser feito de acordo com a lei. Esse princípio esta descrito no artigo 5º inciso XXXIX da Constituição Federal de 1988 e artigo, 2º do Código Penal Brasileiro (FERRARI, 2001).

O princípio da proporcionalidade é aquele que estabelece uma proporção ao ser auferida a pena (BECCARIA, 2002).

O princípio da Intervenção Mínima de acordo com os preceitos de Eduardo Ferrari:

O princípio minimalista possui, assim, uma relação imediata ao princípio da proporcionalidade, escolhendo, dentre as soluções alternativas, aquela que ocasionar menor intervenção possível. No âmbito das medidas de segurança, cada vez mais revela-se necessárias a interferência subsidiária, buscando outras soluções menos onerosas aos objetivos pretendidos conferindo efetividade as concepções de necessidade subsidiariedade e fragmentariedade (FERRARI, p. 115, 2001).

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana ele se caracteriza por ser de extrema relevância para o direito penal, pois é ele que resguarda a condição do ser humano na aplicação de sanções e medidas. Ou seja, através desse princípio que pode ser exigida condições mínimas para o “delinquente-doente” como saúde, alimentação, presença de profissionais adequados que auxiliem no tratamento das pessoas e ate a própria segurança deste nesses locais (Idem).

Assim Marco Polo Levorin relata que:

Na medida de segurança o internado deve ter resguardadas todas as garantias da sanção penal, incluindo a limitação da sanção do Estado através de um prazo limite de duração para sua internação, de maneira a evitar-se a crueldade e garantir-se um sofrimento mínimo ao individuo (LEVORIN, 2003).

Mas no atual sistema penal as medidas de segurança não estão sendo levadas a risca da lei penal muitas vezes as pessoas que sofrem a medida não tem “direito ao contraditório e ampla defesa nos seus laudos de periculosidade pagando a medida por longos períodos, sendo muitas vezes esquecidos” (www.ambitojuridico.com.br).

3.2 COMO OS PSICOPATAS SÃO PUNIDOS NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

O Brasil vive uma grade crise dentro dos parâmetros legais de como aplicar uma pena ao individuo que possui transtorno de personalidade antissocial. A atual posição da justiça entende que, por ser um semi-imputável, a ele pode ser aplicada medida de segurança, como preleciona o artigo 98 do Código Penal. Quando “necessitar de tratamento curativo”, a pena pode ser convertida em medida de segurança (Código Penal, 2011).

Sabe-se que individuo psicopata não tem qualquer escrúpulo, remorsos, desonestos, egocêntricos, para eles sua conduta esta completamente certa, ou seja, nunca aprendem a se corrigir (SILVA, 2010).

Deste modo o presente tópico tem como objetivo principal as punições inócuas que são dadas a estes indivíduos, uma vez que a prisão não os concerta, pois eles

não conseguem aprender com seus erros para se ressocializarem para viver em convívio com a sociedade. Outra forma de ressocialização que não surte muito efeito são as medidas de segurança, pois não se pode tratar a psicopatia como doença mental e até porque a medida de segurança acaba quando o indivíduo está curado no caso da psicopatia não se há cura desta forma o indivíduo não pode permanecer internado para sempre, pois no Brasil veda-se a prisão perpetua que infringem os Direitos Humanos (Idem).

“Acerca do sistema carcerário, Michel Foucault, em seu livro Vigiar e Punir relata que as prisões representam 200 anos de fracasso reforma, novo fracasso, e assim por diante” (FOUCAULT, 1987).

Assim para um indivíduo com transtornos antissociais a prisão é o âmbito onde ele pode provocar rebeliões, induzir os outros presos a cometer vários delitos dentro das próprias cadeias, e ainda usa de suas artimanhas para conseguir ter diminuição da pena por bom comportamento, neste caso a cadeia só serve como “potencialização das suas maldades” (DAYNES; FELLOWES, 2011).

Dados do IMESC (Instituto de Medicina Social de Criminologia do Estado de São Paulo) denotam que entre 1% a 3% da população sofre deste transtorno; já no ambiente carcerário, tal porcentagem pode alcançar os 20%, sendo a taxa de reincidência três vezes maior entre os psicopatas. Importante ressaltar que não existe nenhuma avaliação da personalidade dos presos no sistema penitenciário, o que dificulta a análise da reincidência, dada a ausência de diagnósticos (VINHAS, 2015).

A grande problemática que nos perpassa é que o Brasil ainda não é um país desenvolvido o suficiente para conseguir fazer testes em todos os delinquentes que cometem atos ilícitos e muito menos conseguem separá-los dos bandidos comuns causando assim uma grande lacuna na punição destes indivíduos (Idem).

Com a chegada da Lei 10.792/2003 o exame de verificação criminológica deixou de ser obrigatório, sendo pedido apenas pelo magistrado (Idem).

Ficando-se assim nítido que o atual sistema penal peca ao não implantar formas e testes mais adequados de verificação desses indivíduos dentro do sistema (Idem).

Desta feita as medidas adotadas até o presente momento tornam-se ineficazes para se tiver um melhor controle sobre uma pessoa acometida pela psicopatologia, tendo em vista que os psicopatas são exímios manipuladores, desta

forma nada impede que ocorra a manipulação das pessoas as seu redor para que estes consigam sua liberdade e voltem a praticar novos crimes. Sendo assim as medidas que o nosso judiciário emprega para punir ou resguardara sociedade acaba por se tornarem ineficazes para que ocorra a punição destes indivíduos (DECRETO LEI 2.848, 1940).

Concluindo-se o que foi exposto a politica criminal no país deveria ser melhor elaborada e analisada, pois tratar de pessoas com transtornos antissociais não é tratar de pessoas comuns. Existem milhões de psicopatas a solta no Brasil e estes não estão sendo punidos como deveriam devido a falta de punição adequada para estas pessoas (JAIME, 2006).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia abordou o tema sobre psicopatia, tendo como ênfase discorrer sobre o que seria um indivíduo psicopata e como nosso ordenamento jurídico os pune.

Esse trabalho não busca achar soluções para o problema, mas, sim através de muito estudo tentar abrir os olhos da sociedade para o despreparo das nossas leis ao tratar do referido tema.

É necessário entender que não se pode tratar a psicopatia de uma pessoa como doença mental, mas, sim como um transtorno o qual o indivíduo não perde a lucidez ao praticar algum delito. Ele simplesmente pratica-os porque quer, este entende o que é certo e o que é errado dentro da legalidade. Só que para ele não importa o que as leis prelecionam o importante são as leis que eles criam para si mesmo.

O psicopata não é apenas aquele que comete assassinatos. No nosso cotidiano nos deparamos com várias espécies de psicopatas e muitas vezes não reconhecemos e muito menos percebemos, pois, geralmente eles são muito espertos podem chegar a ter vários tipos de condutas. Muitas vezes suas condutas não chegam nem a ser violentas, como por exemplo, querer subir de cargo a todo custo em uma empresa passando por cima de tudo e de todos.

Existe algumas características bastante marcantes em um psicopata eles não possuem sentimento pelos outros então se divertem ao ver o sofrimento alheio, é por isso que eles nunca conseguem se ressocializar. Nunca irão aprender o que é certo, que o delito que eles praticam é de natureza reprovável dentro dos parâmetros legais.

Desta forma cada vez mais aumenta o número de reincidência de psicopatas dentro das prisões brasileiras acarretando um prejuízo sem precedentes, pois, como eles não são delinquentes comuns e estão presos como se assim fossem, dentro das prisões eles conseguem manipular os outros presos a fazerem rebeliões e sempre saírem diante da situação como pessoas pacatas e de bom comportamento.

Como asseveram muitos autores o indivíduo com transtorno de personalidade antissocial deve ser encarado não como imputáveis por não se configurarem como

peças plenamente normais e muitos menos se caracterizam como inimputáveis, pois, conseguem ter o total discernimento na hora da prática de suas ações.

Ficando constituído o conceito de que os psicopatas se caracterizam por ser indivíduos semi-imputáveis, não existindo por parte deles uma perda da realidade, diferenciando-se de um esquizofrênico que perde a total lucidez da realidade.

Ao se caracterizar como semi-imputáveis e ficar presos sua pena tem uma redução fator este que não beneficia a sociedade em nada.

Desta feita não é justo para a sociedade ficar a mercê de um indivíduo que não assimila o que é uma efetiva punição.

Desta forma é evidente que o nosso ordenamento jurídico penal deva passar por reformas tanto nas leis penais que deixam brechas para punições mais brandas como reformas nos tipos de tratamento e punição para torná-las mais adequadas.

A grande estudiosa Hilda Morano havia proposto fazer testes em presidiários para saber se estes possuíam algum grau de psicopatia, mas tal proposta foi de imediato vetada.

Essa proposta não seria uma má ideia sendo feitos testes em presidiários ao serem conduzidos para o ambiente onde estes irão cumprir sua pena detectaria algum grau de psicopatia. E caso fosse detectado separasse este indivíduo em ambiente onde ele seria tratado e analisado passo à passo.

O psicopata não deveria ser tratado com medidas de segurança e muito menos com pena de reclusão para que não houvesse redução da pena. Seriam tratados de forma justa dentro da legalidade e inseridos em um ambiente onde não pudesse contaminar os outros presos.

Medidas mais enérgicas em que pudesse haver um local que abrigasse estes psicopatas um ambiente onde não teriam contatos com outras pessoas para não ocorrer a sua manipulação e o único contato que deveria existir seria entre os profissionais especializados com esse transtorno de personalidade antissocial.

De acordo com o que foi apresentado fica claro que o nosso país ainda não tem aparatos suficientes para compreender e manejar a psicopatia. Ficando explícito que para nos livrar-nos destas sombras que podem ofuscar nossas vidas o Brasil precisa urgente de uma mudança na sua Política Criminal Social.

Após este estudo fica evidente que o presente trabalho não tem por objetivo trazer soluções para o caso, mas, sim apontar as falhas e lacunas cometidas pelo

nosso ordenamento jurídico diante do referido assunto que torna-se de extrema importância para a sociedade.

REFERÊNCIAS

ABDALLA FILHO, Elias. CHALUB, Miguel. TABORDA, José. **Psiquiatria Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

ANDREAS, San Mob. Publicado o artigo científico **Características do Serial Killers**. Disponível em: www.serialkiller.com.br. Acessado em 31 de dezembro de 2014.

ARAGÃO, Antônio Moniz Sodré de. **AS três escolas penais**. São Paulo: Freitas Bastos, 1955.

ARAUJO, 2012. Publicado o artigo científico: **Psicólogo em Curitiba**. Disponível em: <http://www.psicologoemcuritiba.com.br>, Acessado: em 18 de novembro de 2014.

BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 5º Ed. Tradução de J. Cretella Jr. E Agnes Cretella. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **VADE MECUM**. Universitário de Direito Rideel. São Paulo: Rideel, 2012.

CAMARGO, A.L. Chaves. **Culpabilidade e Reprovação Penal**. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, volume 1 :parte geral (arts. 1º a 120)-9. Ed. E atual – São Paulo: Saraiva, 2005.

CAZOY, Ilana. **Serial Killer. Louco ou Cruel?**- 6 Ed.- São Paulo: Madras, 2004.

CLECKLEY, H. *The Mask Of Sanity*. St. Louis, MO: Mosby, 1941, apud TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, André; CUNEO, Monica Rodrigues. **Psicopatia- a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CHERUBINE, Karina Gomes. **Modelos Históricos de compreensão da loucura. Da Antiguidade Clássica a Philippe Phinel.** Jus Navegandi, Teresina, ano 10, n 1135, 10 ago. 2006. Disponível em< [http:// jus2.uol.com.br/doutrina/texto.Asp?id=8777](http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.Asp?id=8777)> Acessado em 20 de outubro de 2014.

DAS, J., RUITER, C.;DORELEIJERS, T. Realiability and validity of the Psychopathy Checklist: youth Version in Dutch female adolescents. **International Journal of Law and Psychiatry**, v. 31, p. 219-228, 2008.

DAYNES, kerry e FELLOWES, Jessia, **Psicopata Cuidado! Ele pode Estar mais perto que você imagina.** São Paulo: Pensamento- Cutrix LTDA, 2012.

FERRARI, Eduardo Reale. **Medidas de Segurança e Direito Penal no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: RT, 2001;

FERRARI, Eduardo Reale. **Os prazos de duração das medidas de segurança e o ordenamento penal Português.** São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1994.

FIORELLI, José e MANGINE, Rosana. **Saúde mental e transtorno mental.** São Paulo: Atlas, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da Prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 2000.

FLORENCE, 2013. **Princípios Constitucionais Penais.** Publicado o artigo científico em: <http://www.conteudojuridico.com.br/.../cj0345>. Acessado em 30 de dezembro de 2014.

FRANCO Alberto Silva; STOCO, Rui. **Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial**, 1º volume. 7º Edição Revista Atualizada e Ampliada. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. V.vi,t.l. São Paulo: Max Limonad, 1973.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 2. Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral**. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

GONZAGA, João Bernardinho. **Considerações sobre o pensamento da Escola Positiva**. São Paulo: Ciência Penal, 1996.

HARE, R. D. Without Conscience: **The disturbing world of the psychopaths among us**. New York. Pocket Books, 1993.

HUFFMANN, Karen; VERNOY, Mark; VERNOY, Judith. **Psicologia**. Tradução Maria Emilia Yamamoto. São Paulo: Atlas, 2003.

INNES, Brian. **Mente Criminosa**, Ed: São Paulo: Amber Books Ltda, 2003.

JAIME, 2006. Publicado em Artigos Científicos: **Breves Reflexões Sobre a Política Criminal**. Disponível em: www.jusnavegandi.com.br. Acessado em: 13 de março de 2015.

JESCHEK, Han- Heinrich. **Tratado de derecho penal - Parte General**. V. I. Barcelona: Bosch, 1981.

KRISCHER, M. K.; SEVECKER, K. EARLY traumatization and psychopathy in female and male juvenile offenders. **International Journal of Law and Psychiatry**, v.31, p. 253-262. 2008.

LOMBROSO, Cesare. **L'uomo delinquente**, 1876.

LOPES,2009. Publicado o artigo científico- **Transtorno de personalidade antissocial**. Disponível em: <http://www.inef.com.br/Psicopatia.html>. Acessado em 30 de dezembro de 2014.

LEVORIN, Marco Polo. **Princípio da Legalidade na Medida de Segurança**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MADEIRA, Ronaldo Tanus. **A Estrutura Jurídica da Culpabilidade**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 1999.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático - Parte Geral**. Rio de Janeiro: Método, 2009.

MAURACH, Reinhart, Zipf, Heinz. **Derecho penal, parte general I, Teoria General do Derecho penal y estructura del echo punible**. 7° ed. Buenos Aires, 1994.

MORANA, Hilda Clotilde Peteadó. **PCL-R- Psychopathy Revised**. Revista de Criminologia e Ciência Penitenciárias, nº 1, ago. 201. Disponível em www.sap.sp.gov.br. Acesso no dia 23 de novembro de 2014.

MOTZKIN, Julian C. NEWMAN, Joseph P.; KIEHL Kent A.; KOENIGS, Michael. **Reduzida conectividade pré - frontal em psicopatia**. The Journal of Neuroscience. Disponível em: www.jneurosci.org. Acesso em 12 de outubro de 2014.

PALOMBA, Guido Arturo. **Loucura e Crime**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PARMA, Carlos. **Culpabilidad**. Mendoza: Cuyo, 1997.

PAZ, Aguado, Mercedes de La Cuesta. **Tipicidad e imputación objetiva**.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro- Parte Geral**. Volume 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro- Parte Geral**. Volume 1.- 4ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ROCHA, Fernando Galvão da. **Aplicação da Pena**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SADOCK, Bejamin ; SADOCK, Virginia. **Compendio de Psiquiatria: Ciência do Comportamento e Psiquiatria Clínica**. São Paulo: Artmed, 2007.

SANZO BRODT, Luiz Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas o psicopata mora ao lado**. Ed. De bolso- Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA FRANCO, Alberto. **Código Pena e sua interpretação jurisprudencial- Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Justino Adriano Farias da. **Direito Funerário Penal** .Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1992.

SOUZA, José Barcelos de. **Direito processual civil e penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

SHNEIDER, k., **Les Personalités Psychopatiques** (trad. Fr.), Paris, PUF, 1955.

TOURINHO Filho, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 11 ed., ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

TAVARES, Juarez. **As controvérsias em torno de crimes omissivos**. Rio de Janeiro: Instituto Latino Americano de Cooperação Penal, 1996.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEO, Monica Rodrigues. **Psicopatia- a máscara da justiça**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

VINHAS, Rafael. Artigo científico: **Transtorno de Conduta: a necessidade de legislação específica aplicada ao psicopata**. Disponível em: www.jusnavegandi.com.br. Acessado em: 02 abril de 2015.

VIEIRA, Roberto; ROBALDO, José Carlos, 2013. Artigo científico: **O Sistema Clássico da Teoria do Delito- a análise da teoria causal- naturalista da ação e da teoria psicológica da culpabilidade**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>. Acessado em 30 de dezembro de 2014.

VON LISZT, Franz. **Tratado do direito penal alemão**. Trad. José Hygino Duarte Pereira. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1889.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de derecho penal- Parte general**. Buenos Aires, 1996.

WELZEL, Hans. **Derecho Penal alemán**. Trad. Juan Busto Ramirez e Sergio Yanes Pérez Santiago: Juridica el Chile, 1987.

_____. **Medida de Segurança**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/Medida-de-seguranca>. Acessado em 30 de dezembro de 2014.

_____. **A deficiência da punição dos psicopatas no sistema penal brasileiro** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punição-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro>. Acessado em : 30 de dezembro de 2014.

_____. **Breves Reflexões sobre a Medida de Segurança**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br>. Acessado em 30 de dezembro de 2014.

_____. **Serial Killer**. Disponível em: <http://www.serialkiller.com.br>. Acessado em 31 de dezembro de 2014.

_____. **Loucura**. Disponível em: <http://www.slideshare.net/.../loucura-17197046>. Acessado em 31 de dezembro de 2014.

_____. **Histórico do Caso de Suzane**. Disponível em: <http://historico.blogspot.com/?m=1>. Acessado em 02 de janeiro de 2015.

_____. **Loucura**. Disponível em: <http://www.slideshare.net/.../loucura-17197046>. Acessado em: 31 de dezembro de 2014.

_____. **Análise da Psicopatia sob o Ponto de Vista Psicológico e Jurídico**. Disponível em: <http://stefanocmm.jusbrasil.com.br/artigos/112095246/analise-dapsicopatia-sob-o-ponto-de-vista-psicologico-e-juridico>. Acessado em 15 de fevereiro de 2015.

_____. **TJ- Apelação Criminal: APR 99087 RN 2008.009908-7**. Disponível em: <http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5713481/apelacao-criminal-apr-99087-rn2008009908-7>. Acessado em: 15 de janeiro de 2015.

_____. **Sanidade Mental**. Disponível em: www.sanidademental.com.br. Acessado em 21 de janeiro de 2015.

_____. **Significado de Insanidade Mental**. Disponível em: www.significados.com.br/insanidade. Acesso em 17 de janeiro de 2015.